



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 122

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2011

ANO XXIX

SUMÁRIO

8ª LEGISLATURA

PROPOSIÇÕES DA 52ª SO PI	1319
ATOS DIVERSOS	1326
LICITAÇÃO	1326

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA. PI.

PROJETO DE LEI DEPUTADA ANA DA 8 – PT do B – Declara de Utilidade Pública a “Associação Beneficente de Assistência Social as Mulheres de Guajará-Mirim e Regiões – ASBEM”, localizada no município de Porto Velho.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Beneficente de Assistência Social as Mulheres de Guajará-Mirim e Regiões – ASBEM, com sede no município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Beneficente de Assistência Social as Mulheres de Guajará-Mirim e Regiões – ASBEM é uma entidade civil de direito privado,

sem fins lucrativos, surgida no ano de 2010 com a finalidade de desenvolver de ações assistenciais de apoio à mulher.

Para a consecução de sua finalidade, a ASBEM poderá, entre outras atividades: promover ações de assistência social e de combate à pobreza; atender idosos e doentes de baixa renda, auxiliando-os no encaminhamento para rede público de saúde; realizar atividades gratuitas de educação e de saúde, incluindo ações preventivas; realizar ações que promovam os valores da ética, cidadania, democracia e outros valores universais; realizar ações que promovam o direito das mulheres e das pessoas portadoras de deficiências e ações de combate a todo tipo de discriminação racial, social e de combate ao trabalho forçado e infantil; desenvolver ações de apoio à família dos apenados, com cursos de educação profissionalizantes em todas as áreas. Criar ambulatório médico-odontológico para atendimentos básicos de saúde à população; etc.

Desse modo, a entidade em comento pretende influenciar não apenas na vida de suas associadas, mas também na vida de seus familiares e de toda a população do município e região, colaborando para o desenvolvimento de diversos projetos sociais que atendam aos anseios dos menos favorecidos.

Desta feita, Nobres Pares, através da presente proposição, procuramos reconhecer os importantes serviços que serão prestados por aquela entidade à comunidade local, declarando-a de utilidade pública, para que o Poder Público possa auxiliá-la nos serviços que prestará à comunidade.

Diante o exposto contamos com o voto de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações, 13 de setembro de 2011.

Dep. Ana da 8 – PT do B.

PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN – Dispõe sobre o acesso gratuito dos portadores de Hiperplasia Benigna ou Câncer de Próstata à medicação de prescrição.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**DECRETA:**

Art. 1º - Os portadores de hiperplasia benigna de próstata ou câncer de próstata têm assegurado o acesso gratuito à medicação de prescrição para o seu tratamento.

Art. 2º - Para assegurar a realização deste direito, os órgãos de saúde competentes, estão autorizados a promover a padronização da medicação a que se refere o Art. 1º.

Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre os problemas de saúde do homem, a hiperplasia benigna e o câncer de próstata aparecem com destaque nas patologias, suscetíveis de requererem atenção e cuidados especiais, o que se torna cada dia mais presente na vida dos indivíduos e das suas famílias. A ampliação de longevidade e o avanço dos conhecimentos científicos e recursos diagnósticos têm proporcionado a identificação de números, que tornam essa realidade alarmante, com impactos sensíveis na assistência à saúde, tanto pública como privada. Como é do conhecimento geral, a hiperplasia benigna traz como consequência, desde o simples desconforto na micção até o surgimento de dificuldades mais sérias. Por sua vez, na situação de câncer de próstata, apesar da certa similaridade de antecedentes, há a tendência de metástase e a morte precoce. Em todos os casos, o acompanhamento preventivo exerce um papel relevante, mas uma vez confirmado qualquer um desses quadros no seu nascedouro ou em fase adiantada, é substituído prontamente pelo controle, que assim passa a desempenhar papel preponderante.

Em ambos os casos, o acompanhamento preventivo exerce um papel relevante, mas uma vez confirmado qualquer um desses quadros no seu nascedouro ou em fase adiantada, é substituído prontamente pelo controle, que assim passa a desempenhar papel preponderante.

A essa altura dos acontecimentos, dentro do arsenal de opções terapêuticas plausíveis, o profissional médico dispõe de medicação com as mais variadas finalidades, de acordo com as necessidades.

Tais facilidades, cujo preço nem sempre está ao alcance dos pacientes de baixa renda, comparece em paralelo com procedimentos cirúrgicos simples ou radicais e com terapias, que também apresentam custos e complexidade relativamente variáveis.

Uma parte dessas despesas, incluídas aquelas com exames, são absorvidas pelo SUS ou mesmo por planos privados de assistência à saúde, em muitos casos, enquanto que a utilização da medicação, normalmente de uso continuado ou de alto custo, não encontra solução, produzindo resultados fáceis de imaginar.

Frente a falta de alternativas, a interrupção de tratamentos nestas circunstâncias, produzirá ônus adicionais pela geração de novas necessidades de atendimento ambulatorial, de execução de exames diagnósticos, de internação hospitalar, de realização de cirurgias e da aplicação de terapias, o que poderia, com alguma frequência, ser afastado ou adiado, enquanto possibilidade de encaminhamento.

Dessa maneira, diante do exposto, e para que possamos dar saúde à população do nosso Estado, ampliando o alcance, hoje limitado do espírito da Lei nº 10.289 de 20 de setembro de 2001, como também contribuir para a atualização das iniciativas e ações do SUS nesta área, o que decerto representa um dever do Poder Legislativo e de cada Parlamentar perante a sociedade que representam, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste indispensável projeto.

Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2011.

Dep. Lebrão – PTN.

INDICAÇÃO DO DEPUTADO RIBAMAR ARAÚJO – PT – Indica ao Governo do Estado de Rondônia, à ampliação da infra-estrutura de 05 (cinco) salas de aulas, biblioteca, quadra poliesportiva, sala de informática e refeitório, para a EEEFM Ruth Rocha.

O Parlamentar que o presente subscreve, na forma regimental, indica ao Governo do Estado de Rondônia, à ampliação da infra-estrutura de 05 (cinco) salas de aulas, biblioteca, quadra poliesportiva, sala de informática e refeitório, para a EEEFM Ruth Rocha, localizada no Distrito de Rio Branco, município de Campo Novo.

JUSTIFICATIVA

A vereadora do município de Campo Novo procurou o Gabinete deste Parlamentar, reivindicando a ampliação de infra-estrutura de mais 05 (cinco) salas de aulas, biblioteca, quadra poliesportiva, sala de informática e refeitório.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Siméia Santana

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESA DIRETORA

VALTER ARAÚJO - Presidente
HERMÍNIO COELHO – 1º Vice-Presidente
MAURÃO DE CARVALHO - 2º Vice-Presidente
JEAN OLIVEIRA – 1º Secretário
EPIFÂNIA BARBOSA - 2º Secretário
ANA DA 8 – 3º Secretário
SAULO MOREIRA – 4º Secretário

Atualmente a escola atende 376 (trezentos e setenta e seis), alunos da rede estadual de ensino, nos períodos matutino, vespertino e noturno.

A escola encontra-se com apenas 05 (cinco) salas de aulas, com 65 (sessenta e cinco) alunos cada, dificultando o trabalho e o aprendizado dos mesmos, e não tem local adequado para prática desportiva, realização de palestras, reuniões e apresentações culturais.

Plenário das Deliberações, 23 de agosto de 2011.

Ribamar Araújo – PT – Deputado Estadual

PROJETO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO LEBRÃO – PTN - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hotéis, Restaurantes, Bares e similares localizados no âmbito do Estado de Rondônia, de disponibilizarem gel sanitizante aos seus usuários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Ficam hotéis, restaurantes, bares e similares localizados no estado de Rondônia, obrigados a disponibilizarem gel sanitizante aos seus usuários.

Art. 2º. Todos os hotéis, restaurantes, bares e similares deverão colocar o gel sanitizante em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 3º. Os estabelecimentos citados no artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para de adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará aos infratores as sanções da regulamentação do Poder Executivo

Art. 5º. O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários a sua regulamentação e determinando as formas de fiscalização da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O gel sanitizante para as mãos é indicado para higiene diária, apresentando alto poder de limpeza, combinado com uma capacidade microbicida extremamente eficiente contra toda a escala de microorganismo, incluindo bactérias gram negativo, gram positivo, fungos e vírus. É importante destacar que o gel sanitizante para desinfecção instantânea das mãos não precisa usar água. De acordo com a Organização das Nações Unidas, cada pessoa necessita de 3,3 m³/ pessoa/mês (cerca de 110 litros de água por dia para atender as necessidades de consumo e higiene). No entanto no Brasil o consumo por pessoa pode chegar a mais de 200 litros/dia. Em 5 minutos, uma torneira desperdiça até 80 litros de água. Gotejando, uma torneira chega a um desperdício de 46 litros por dia, isto é, 1.380 litros por mês. Gastar mais de 120 litros de água por dia é jogar dinheiro fora e desperdiçar nossos recursos naturais. O uso do gel sanitizante é uma

das formas de economizar água, dinheiro e combater a proliferação de bactérias. A limpeza das mãos antes das refeições é uma prática higiênica que pode evitar doenças. Ato que muitas vezes é esquecido na correria do dia-dia. Nos restaurantes, em geral, temos a disposição um local para assepsia das mãos. Porém, em lanchonetes e bares, onde as refeições são feitas rapidamente esses locais em muitos casos não existem. Obrigar que restaurantes, bares, hotéis lanchonetes e similares disponibilizem o gel sanitizante para o consumidor é dar à população do Estado mais condições de higiene.

Já que o sabonete não é suficiente para a limpeza completa e segura das mãos. O gel sanitizante promove assepsia rápida e segura da pele sem a necessidade de água e, ainda, evapora-se em segundos. Exposto em local visível para o consumidor, poderá ser usado de forma otimizada antes das refeições.

Os motivos acima descritos explicitam que a aprovação desta lei é de suma importância para a população do Estado.

Plenário das Deliberações, 31 de agosto de 2011

Lebrão Deputado Estadual – PTN.

INDICAÇÃO DA DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA – PT - Indica ao Poder Executivo Estadual, que interceda junto a SEDUC/RO, a necessidade da construção de 5 (cinco) Salas de Aula na Escola Estadual de Ensino Primário Monteiro Lobato, no município de Rolim de Moura/RO.

A Parlamentar que a presente subscreve, na forma regimental, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia a urgente necessidade da Construção de 5 (cinco) Salas de Aula na Escola Estadual de Ensino Primário Monteiro Lobato, no município de Rolim de Moura/RO.

JUSTIFICATIVA

Rolim de Moura é um importante pólo regional, sendo a cidade mais populosa e economicamente ativa do que chamam Zona da Mata Rondoniense, foi elevado a categoria de município através do Decreto Lei Estadual nº 071, de 5 de agosto de 1983, desmembrando da área de Cacoal. Originou-se do projeto de colonização Rolim de Moura implantado na área pelo INCRA, destinado ao assentamento de colonos excedentes do Projeto Ji-Paraná. O nome da cidade foi dado em homenagem ao Visconde de Azambuja.

Dom Antônio Rolim de Moura Tavares, segundo governador da capitania de Mato Grosso, pelos relevantes serviços prestados à região do vale do Guaporé.

O Município de Rolim de Moura é um dos mais populoso da região, atualmente sua população está estimada em 50.648 habitantes (IBGE/2010), diante desse fato se faz necessário maiores investimentos nos serviços básicos da população, tais como: saúde, educação, etc.

Nesse caso específico, o nosso foco é a educação principalmente no bairro Planalto, onde cerca de 4 mil moradores esperam pela oferta do Ensino Fundamental (séries finais). O bairro Planalto possui apenas uma Escola Estadual que atende somente do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental. Após o 6º ano os alunos são transferidos para outras Escolas, o que tem causado desconforto e preocupação à população em virtude da distância percorrida por esses alunos. A reivindicação dos pais é a oferta do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Desse modo verifica-se a necessidade da Construção de 5 (cinco) Salas de Aula na Escola de ensino Primário Monteiro Lobato, no município de Rolim de Moura/RO, para que de fato seja assegurado o direito à escola gratuita e de qualidade.

Plenário das Deliberações, 06 de Setembro de 2011
Epifânia Barbosa Deputada Estadual – PT

PROJETO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO LEBRÃO PTN - Dispõe sobre a inclusão dos acometidos da síndrome de Recklinghausen (Neuro Fibromatose) na condição de portadores de necessidades especiais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Os acometidos da SINDROME RECKLINGHAUSEN passam a estarem inclusos na condição de portadores de necessidade especiais em todo território do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Todos os benefícios sociais oferecidos a portadores de outras deficiências serão usufruídos por este segmento.

Art. 3º. O Poder Executivo promoverá estudos junto as Secretarias de Saúde, Secretaria de Ação Social e Secretaria de Trabalho, visando cadastrar os portadores de NEURO FIBROMATOSE, objetivando conhecer a atual situação, bem como o possível, acompanhamento clínico, social e laborativo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É muito triste, quando imaginamos que já passamos por tudo, que já vimos tudo. Estes grupos de pessoas, seres humanos, necessitam de todo o apoio da sociedade e temos de começar por nós mesmos. Basta à sociedade com seus olhares ignorantes, que já por si só falam, para fazê-los sofrer devido as suas aparências físicas, os fazendo sentir quase indesejáveis.

Este projeto de Lei sendo aprovado, e tenho certeza que sim, visa chamar a atenção das autoridades para este problema, pois, existem pessoas muito inteligentes, muito profissionais e capacitados para o mercado de trabalho e pelo fato de terem esta patologia não são aproveitados.

Se não podem trabalhar para prover suas necessidades, se não são assistidos clinicamente, se a sociedade como um todo os despreza ignorantemente, o que será dessas pessoas?

Classificar estas pessoas como portadores de necessidades especiais, já é um passo para estes pelo menos se beneficiem, já que, com isso, possam obter benefícios, embora não resolva o drama, mas pelo menos, mostra vontade de fazer algo por alguém que necessita da apoio.

A Neuro Fibromatose é uma síndrome multissistêmica degenerativa, sem perspectiva de cura ou tratamento e em muitos casos a solução é cirúrgica, sendo que em outros, nem isso é possível. O portador de NF tem que conviver com dores crônicas ou desfiguramento de partes do seu corpo, o que causa grande sofrimento ao indivíduo e a seus familiares. Assim, além de sofrerem com a falta

de expectativa de melhora, lidam com a insuficiência de médicos e outros profissionais de saúde especialistas, tanto nas redes públicas quanto nas particulares, e, o por, enfrentam preconceitos diversos. Podemos ajudar? Sim Podemos!necessitamos de ajudas para ajudar aqueles que não pediram para viver este drama, são pessoas como todos nós. Seus dramas nos fazem lembrar aqueles vividos pelos portadores de hanseníase, eram discriminados, enxotados e passavam a viver em colônias, e isso, significava uma patologia contagiosa que não é o caso da NEURO FIBROMATOSE.

Diante do exposto e dado a grande repercussão social que a Lei resultante deste projeto pode gerar, conto com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2011
Lebrão Deputado Estadual – PTN

REQUERIMENTO DA DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA – PT – Requer Audiência Pública com o Secretário de Planejamento do Estado de Rondônia.

A Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora na forma regimental, que seja aprovada a realização Audiência Pública no dia 29 de setembro de 2011, às 9h no Plenário desta Casa Legislativa, para discutir sobre a Obra de saneamento Básico de Porto Velho com recursos do PAC para Universalização dos Serviços de Água.

Plenário das Deliberações, 13 de setembro de 2011.
Epifânia Barbosa – PT – 2ª Secretária/MD

INDICAÇÃO DO DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – PSDB – Indica ao Governo do Estado, a necessidade de viabilizar a construção de albergue no município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos regimentais, indica a necessidade do Governo do Estado, através da SEJUS – Secretaria de Estado da Justiça, viabilizar a construção de albergue no município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender os presos que tem pena amparada por lei, como o regime semi-aberto na cidade de Alta Floresta D'Oeste. Os presos do regime semi-aberto em número aproximado de 20 (vinte) apenados, receberam sentença para cumprirem em regime domiciliar, tendo em vista que na Comarca daquele município não existe “Albergue” Estadual.

Diante do exposto, apresentamos esta indicação para o qual contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 06 de setembro de 2011.
Jean Oliveira – PSDB – 1º Secretário

PROJETO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO LEBRÃO – PTN – Dispõe sobre a necessidade de higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão (3D), na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:**

Artigo 1º - Ficam os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão (3D) obrigados a promover a higienização nos óculos acessórios disponibilizados aos espectadores.

§ 1º - A higienização deverá obedecer às recomendações dos fabricantes e demais normas pertinentes.

§ 2º - Após a higienização, os óculos serão embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

§ 3º - A devolução dos óculos após a sessão cinematográfica isenta o espectador da cobrança de qualquer taxa extra pela sua utilização.

Artigo 2º - Não se aplica o disposto nesta lei quando se tratar de óculos descartáveis, que não podem ser reutilizados.

Artigo 3º - Nos locais onde os óculos forem distribuídos, deverá ser afixado cartaz com o seguinte informe:

“Óculos higienizados nos termos da Lei Estadual nº ...”

Artigo 4º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários a sua regulamentação e determinando as formas de fiscalização da presente Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes das execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 31 de agosto de 2011.

Lebrão – PTN – Deputado Estadual

PROJETO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO LEBRÃO – PTN – Dispõe sobre a proibição do uso, por profissionais da área de saúde, de equipamentos de proteção individual fora do ambiente do trabalho.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:**

Art. 1º - Ficam todos os profissionais de saúde que atuam no âmbito do Estado proibidos de circular fora do ambiente de trabalho, em ambientes não hospitalares ou fora dos ambientes normais de trabalho do profissional, vestindo equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, bem como de equipamentos de proteção individual e do instrumento estetoscópio.

Art. 2º - O profissional de saúde que infringir as disposições contidas nesta lei estará sujeito à multa e demais infrações determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São recorrentes as discussões relacionadas à gripe suína, à preocupação com a higiene, aos cuidados com passageiros que desembarcam em rodoviárias, portos e aeroportos.

Assunto importante que tem inquietado a população e foi objeto de matéria do Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão, em maio de 2009, diz respeito ao uso de jaleco fora do hospital. O mau hábito que representa um risco para saúde foi constatado em diversos Estados.

O objetivo do uso dos equipamentos de proteção individual não se restringe somente à proteção dos profissionais de saúde, mas também se destina à redução dos riscos de transmissão de microorganismos.

É comum ver nas ruas profissionais andando com jaleco branco, uniformes e até tocas de proteção ignorando o fato que esses podem disseminar infecção hospitalar. O jaleco, que é uma das principais peças do equipamento de proteção individual acaba se tornando um material que contamina outros ambientes.

O biomédico Roberto Figueiredo, mais conhecido como Doutor “Bactéria”, alerta que o grande problema da prática é que bactérias e outros agentes microscópicos de doenças peguem “carona” na roupa, em especial em suas mangas e bolsos. O risco é pequeno, mas existe. E doenças podem chegar tanto da rua para os pacientes do hospital quanto do hospital para pessoas fora dele. No ambiente hospitalar, há muita gente com o sistema de defesa do organismo em baixa – portanto, vulnerável a infecções. E, fora dele, idosos, doentes e crianças também ficam mais ameaçados.

A Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (norma regulamentadora nº 6) estabelece que os profissionais da área de saúde só devem usar o uniforme nos locais de trabalho e muito embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – não tenha nenhuma regra sobre o tema em pauta, reconhece expressamente que há risco.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe encontra-se amparado pelo que preceitua a Constituição Federal tendo em vista que atribui competência concorrente para os estados legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como a competência comum para cuidar da saúde (artigos 24, inciso XII e 23, inciso II, da Constituição Federal).

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Plenário das Deliberações, 31 de agosto de 2011.

Lebrão – PTN – Deputado Estadual

PROJETO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO LEBRÃO – PTN – Ficam os Hospitais, Postos de Saúde, Unidades Básicas e estabelecimentos de serviços Funerários, Públicos ou Privados, do Estado de Rondônia, obrigados a afixar em local bem visível e de fácil acesso, orientações sobre o seguro DPVAT (seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres), criado pela Lei nº 6.194, de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os Hospitais, Postos de Saúde, Unidades Básicas e estabelecimentos de serviços Funerários, Públicos ou Privados, do Estado de Rondônia, obrigados a afixar em local bem visível e de fácil acesso, orientações sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei nº 6.194, de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

Art. 2º - A falta de afixação estará sujeita à multa e demais infrações determinadas pelo poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, indicando os órgãos responsáveis para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Seguro DPVAT cobre vidas no trânsito. Como o próprio nome diz, ele indeniza vítimas de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre). Observe que nessa definição não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves. É por isso que acidentes envolvendo esses veículos não são indenizados pelo Seguro DPVAT.

O DPVAT, por ser um seguro destinado exclusivamente a danos pessoais, não prevê cobertura de danos materiais causados por colisão, roubo ou furto de veículos. Também não estão cobertos pelo DPVAT os acidentes ocorridos fora do território nacional e os veículos estrangeiros em circulação no Brasil estão sujeitos a contratação de um seguro específico para este fim, entre eles o seguro Carta Verde.

Em caso de acidente, as situações indenizadas são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, despesas comprovadas com atendimentos médico-hospitalar.

Você mesmo dá entrada nos pedidos de indenização e/ou de reembolso. O procedimento é simples, gratuito e não exige a contratação de intermediários.

Basta juntar a documentação necessária ao ponto de atendimento mais próximo.

Outro dado importante é o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (Lei 6.194/74) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, pague o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade.

Diante do exposto, e da necessidade de alertar as vítimas de acidentes de trânsito sobre seus direitos legais, peço apoio aos meus ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 31 de agosto de 2011.

Lebrão – PTN – Deputado Estadual

REQUERIMENTO DO DEPUTADO LUIZ CLÁUDIO – PTN – Requer a Mesa Diretora, seja oficializado a Empresa de Telefonia Oi, solicitando a instalação de telefone público (orelhão), no quilômetro 42, da BR 319, sentido Humaitá-AM.

O Deputado que o presente subscreve, na forma regimental, requer a Mesa Diretora seja oficializado a Empresa de Telefonia Oi, solicitando a instalação de telefone público (orelhão), no quilômetro 42, da BR 319, sentido Humaitá-AM.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

Nossa propositura tem a finalidade de atender a comunidade existente no quilômetro 42 da BR 319, sentido Humaitá-AM, que está praticamente isolada, pois fica distante do Município de Porto Velho/RO, e do Município de Humaitá no Amazonas, sendo prejudicada quando tem a necessidade de comunicação. A instalação de telefone público (orelhão) irá beneficiar bastante toda a população daquela comunidade, pois não precisarão de deslocar para outros centros quando tiverem necessidade urgente para serem resolvidas.

Plenário das Deliberações, 13 de setembro de 2011.

Luiz Cláudio – PTN – Deputado Estadual

INDICAÇÃO DO DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM – Indica ao Governo do Estado à necessidade de incluir os municípios de Alto Paraíso, Monte Negro, Rio Crespo, Cacaúlândia, Governador Jorge Teixeira, Cujubim-RO, no Programa de asfaltamento 100% das ruas, em parceria com as Prefeituras Municipais.

O Deputado que a presente subscreve, na forma regimental, indica ao Governo do Estado à necessidade de incluir os municípios de Alto Paraíso, Monte Negro, Rio Crespo, Cacaúlândia, Governador Jorge Teixeira, Cujubim-RO, no Programa de asfaltamento 100% das ruas, em parceria com as prefeituras.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, esta propositura se faz necessária devido que no período da seca a população sofre com a poeira trazendo complicações de saúde principalmente as crianças, que sofrem com problemas respiratórios, e também na época das chuvas algumas ruas ficam praticamente intransitáveis, medidas como esta amenizam muito os transtornos sofridos esta população que tanto clama por melhorias em seus municípios.

Plenário das Deliberações, 05 de setembro de 2011.

Adelino Follador – DEM – Deputado Estadual

INDICAÇÃO DA DEPUTADA ANA da 8 – PT do B – Indica ao Senhor Governador do Estado a necessidade de reforma do Posto Fiscal da Receita Estadual, no Município de Guajará-Mirim.

A Deputada que a presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Senhor Governador do Estado a necessidade de reforma do Posto Fiscal da Receita Estadual, no Município de Guajará-Mirim.

JUSTIFICATIVA

Assim como a instalação física de outros órgãos públicos estaduais, os quais temos constantemente indicado as péssimas condições de atendimento ao público, requerendo sejam tomada as devidas providências de melhoramento, também o prédio do Posto Fiscal da Receita Estadual encontra-se em péssimas condições.

Cumpramos ressaltar que manter boas instalações nos prédios públicos, além de beneficiar diretamente à população atendida pelo serviço prestado, serve de estímulo ao servidor que, trabalhando em ambiente adequado e bem cuidado, sente-se mais valorizado e tende a produzir mais em prol do Estado.

Portanto, com o acatamento que é de costume e devido respeito, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, solicito ao Senhor Governador do Estado que tome as devidas providências para reforma e ampliação, do prédio sede da Polícia Civil, no Município de Guajará-Mirim.

Plenário das Deliberações, 13 de setembro de 2011.

Ana da 8 – PT do B – 3ª Secretária

INDICAÇÃO DA DEPUTADA ANA da 8 – PT do B - Indica ao Senhor Governador do Estado a necessidade de construção de uma quadra esportiva coberta e uma sala para biblioteca com local apropriado para sala de vídeo na Escola Estadual de Ensino Fundamental Paul Harris no Município de Guajará-Mirim.

A Deputada que a presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Senhor Governador do Estado a necessidade de construção de uma quadra esportiva coberta e uma sala para biblioteca com local apropriado para sala de vídeo na Escola Estadual de Ensino Fundamental Paul Harris no Município de Guajará-Mirim.

JUSTIFICATIVA

A Escola Paul Harris, atualmente atende 300 alunos de 1º ao 5º ano do ensino fundamental distribuídos em 12 turmas.

Vale destacar que atualmente, a prática de esporte e outras atividades de lazer são realizadas a céu aberto, sem qualquer conforto ou segurança, podendo, inclusive, causar graves danos à saúde dos alunos nos dias mais quentes.

Em relação à construção de sala para instalação da biblioteca com sala de vídeo, a situação é a mesma, vez que a escola não possui local apropriado para o desempenho dessas atividades.

Desta feita, a presente indicação é de fundamental importância para a melhoria das condições de ensino àqueles alunos.

Portanto, com vistas a atender direito à educação, assegurando pela Carta Política Maior, e visando melhorar o atendimento à população de Guajará-Mirim, com o acatamento que é de costume e devido respeito, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia solicito ao senhor Governador do Estado que tome as devidas providências para realizar a construção de uma quadra esportiva coberta e uma sala para biblioteca com local apropriado para sala de vídeo na Escola Estadual de Ensino Fundamental Paul Harris no Município de Guajará-Mirim, com vistas a melhorar a prestação do serviço público de educação naquela localidade.

Plenário das Deliberações, 13 de setembro de 2011.

Ana da 8 :- PT do B – 3º Secretário

PROJETO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO LEBRÃO – PTN – Dispõe sobre o acesso do Candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Nos concursos públicos realizados para investidura em cargo ou emprego na administração pública estadual, a reprovação do candidato em exame psicológico, ou similar, previsto em edital, será fundamentada por escrito, comprovando a incompatibilidade do perfil do candidato com a função pública em análise, sob pena de nulidade do ato.

Art. 2º - Ao candidato reprovado em exame psicológico é garantido o acesso ao conteúdo da fundamentação, prevista no art. 1º, e a submissão a novo exame, a ser realizado por junta de profissionais da área, desde que requerido pelo interessado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Estadual em seu art. 77, I, prevê que, "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei". Há farta jurisprudência no sentido de que somente lei pode estipular parâmetros, como o exame psicológico, para ingresso no serviço público:

'CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – REQUISITO NÃO EXIGIDO EM LEI – WRIT CONCEDIDO. Somente a lei pode disciplinar os requisitos para ingresso à função pública através de concurso. É ilegal e, portanto pode ser desconstituído pelo mandamus, a exigência, constante em ato administrativo, de ser o candidato submetido a exame psicotécnico.' (Agrav. Reg. Em Agrav. de Instrumento nº 182.487-5. TJ/PR).

A súmula 686 do Supremo Tribunal Federal ratifica este entendimento ao expressar que "só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

O edital de concurso público é ato administrativo e unilateral, no qual o candidato não tem a opção de discordar de algum item do mesmo, simplesmente submete-se, ainda que entenda ser abusivo.

A presente proposta não tem a intenção de disciplinar os requisitos dos concursos públicos no Estado de Rondônia, mas tão somente dar transparência ao exame psicológico ao qual se submete o candidato. Tanto para que ele tome conhecimento dos motivos que levaram o profissional a opinar pela sua incompatibilidade com a função almejada, como para dar publicidade ao perfil que o Estado busca para preencher seus quadros nas mais variadas áreas.

Outrossim, atentando aos preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e, até mesmo, do duplo grau de jurisdição, nada mais justo que o candidato que passa meses, ou anos, de sua vida estudando, dedicando-se à concretização de um sonho de vida e buscando a realização pessoal e profissional, que é aprovado nas difíceis provas de conhecimento e nas várias outras etapas do certame, mas por algum motivo não está em condições ideais de se submeter a um exame psicológico na data programada, ter uma segunda chance, sendo

reexaminado por uma junta de profissionais que, em colegiado, decidirão se o candidato, de fato, pode ou não ser aproveitado.

Inúmeros são os casos de candidatos reprovados em exames psicológicos que conseguem prosseguir nas demais etapas do certame mediante liminares concedidas pela Justiça. Passam, pelo estágio probatório com excelente aproveitamento, o Estado investe tempo e recursos públicos na formação dos mesmos e, após anos, quando já estão trabalhando normalmente, uma decisão judicial definitiva que entenda que o Judiciário não pode interferir no mérito do exame psicológico, desliga do serviço público um profissional formado, que ainda é obrigado a restituir o Erário dos salários pagos

Certo da importância do projeto em análise e de sua total observância à Constituição Estadual e ao entendimento dos Tribunais brasileiros, conto com o apoio de todos meus Pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 31 de agosto de 2011.
Lebrão – PTN – Deputado Estadual

ATOS DIVERSOS

ATO N° 02091/2011-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, e considerando o contido no Processo Administrativo nº00712/2011, resolve.

CONCEDER:

Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Artigo 123 da Lei Complementar nº. 68/92 de 09 de dezembro de 1992, a servidora **TEREZA HIROMI IGUCHI SATO**, Técnico Legislativo, cadastro nº. 100009870, pertencente ao Quadro Efetivo desta Casa Legislativa, lotada no Gabinete do Deputado Valter Araújo, no período de 12/09 /2011 a 10/12/2011.

Porto Velho, 06 de setembro de 2011.

Valter Araújo Gonçalves **João Ricardo G. de Mendonça**
Presidente **Secretário Geral**

ATO N° 02122/2011-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do

Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, e considerando o contido no Processo Administrativo nº00662/2011, resolve,

CONCEDER:

Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Artigo 123 da Lei Complementar nº. 68/92 de 09 de dezembro de 1992, a servidora **EVAINA FONTINELLE DE MELO**, Técnico Legislativo, cadastro nº. 100003418, pertencente ao Quadro Efetivo desta Casa Legislativa, lotada na Escola do Legislativo, no período de 1º/10 /2011 a 29/12/2011.

Porto Velho, 08 de setembro de 2011.

Valter Araújo Gonçalves	João Ricardo G. de Mendonça
Presidente	Secretário Geral

LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 00868/2011.

VALTER ARAÚJO GONÇALVES, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que, consoante o Parecer nº 223/AG/AL/RO/2011, às fls.29/31, e solicitação do Chefe da Divisão de Transportes, objetivando a contratação direta de empresa de revenda de veículos autorizada pelo fabricante, representante exclusiva da marca, para revisão obrigatória de veículos em período de garantia, pertencentes à frota desta Casa Legislativa, nos termos do Processo Administrativo nº 00868/2011, através do presente expediente RATIFICA a hipótese de INEXIBILIDADE de licitação constante dos autos em epígrafe, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8666/93 c/c o art. 60, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a despesa através de Empenho Estimativo, no valor total de R\$ 16.653,52 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), para dar cobertura a realização de despesas com revisão de veículos placas NCZ-9985, NCZ-6905 e NDA-4075, e favor da Nissey Motors Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 04.996.600/0001-02.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

Valter Araújo Gonçalves
Presidente – ALE/RO